



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028062-34.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada VALÉRIA MARIA PELLEGRINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028062-34.2024.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Valéria Maria Pellegrini

Voto nº 66.020

APELAÇÃO CÍVEL – READAPTAÇÃO – Professora que teve a readaptação cessada pelo DPME – Incapacidade laborativa evidenciada e atestada em exames médicos - Direito à readaptação garantido – A competência do DPME para decidir sobre a readaptação não afasta o controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário - O interesse individual do servidor, no caso, concorre com o coletivo, na exata medida em que o serviço público exige que o seu prestador esteja em plenas e perfeitas condições de prestá-lo, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação proposta por **Valéria Maria Pellegrini** em face do **Estado de São Paulo**, aduzindo ser Professora Educação Básica II, do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, pretendendo o restabelecimento da readaptação funcional, uma vez que não possui condições de retornar às salas de aula, por padecer de diversos problemas de saúde.

II. A demanda foi julgada procedente. De acordo com a Magistrada *a quo*, restou comprovado que a capacidade laborativa da Autora encontra-se comprometida, sendo recomendada a manutenção da readaptação funcional em atividades que não agravem seu quadro clínico. Assim, conquanto tenha se verificado que a doença que acomete a autora esteja estabilizada, adotou-se compreensão de que esta persiste e continua a impactar significativamente sua capacidade laborativa, sendo recomendada a manutenção do afastamento. À luz destas constatações, julgou-se procedente o pedido para anular a decisão administrativa que cessou a readaptação da autora, determinando-se a sua manutenção em cargo de natureza diversa da ocupada originariamente.

III. Irresignada, Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação. Em síntese, pontuou que o DPME, após realizar perícia médica, concluiu que a Autora não se encontra incapacitada para o exercício das funções de professora de forma permanente. Afirmou, outrossim, que o Laudo Pericial produzido no âmbito dos autos corrobora com a constatação do DPME, eis que teria constatado que a Autora não mais possui incapacidade para o exercício de suas funções habituais, de modo que pode voltar a ministrar aulas, corrigir provas e coordenar a sala de aula, o que tornaria legítima a cessação da adaptação. Forte nestes argumentos, pleiteou a reforma total da sentença.

IV. Houve contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido de reestabelecimento da readaptação funcional da autora após a constatação de que permaneceriam presentes as condições que ensejaram o afastamento de suas funções de origem.

O recurso não merece provimento.

Cinge-se controvérsia, no caso, em saber se a decisão administrativa que cessou a readaptação da Autora está em conformidade com os requisitos legais e os princípios constitucionais.

Preliminarmente, insta constatar que o fato de o DPME ser competente para decidir sobre a readaptação não afasta o controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário.

Com efeito, infere-se dos autos que a autora é portadora Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (F41.2) e Reação ao Estresse Grave e Transtorno de Adaptação (F43). Apesar de realizar tratamento para suas doenças há longo período, os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que a Autora nunca apresentou remissão total do quadro e sua psicopatologia

pode ser considerada “*resistente ou refratária à tratamentos*” (fl. 33).

Em razão deste quadro clínico, conquanto o médico que acompanha seu tratamento considere a ora Apelada apta ao trabalho, há expressa indicação de que o labor deve se dar em função readaptada, não sendo indicada a sua atuação dentro da sala de aula (fl. 994).

Desse modo, à luz dos inúmeros relatórios médicos presentes nos autos, não se vislumbra adequada a cassação da readaptação da docente, como bem reconheceu a Magistrada *a quo*.

Anoto, neste ponto, que a perícia realizada pelo IMESC reconheceu que a “*Pericianda apresenta no momento da perícia – Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (f41.2) e Reação ao Stress Grave e Transtorno de Adaptação (F43)*” (fl. 1002), apesar de ter concluído pela ausência de incapacidade laboral para a sua função habitual.

Desse modo, restou incontroverso que a Autora ainda apresenta a doença que ensejou a sua readaptação.

E, sendo os sintomas das doenças em análise variáveis, não se mostra razoável determinar a cessão da readaptação pela ausência de sintomas no momento da perícia.

Imperioso destacar, neste ponto, que existem outros elementos nos autos que demonstram que a readaptação ainda se faz necessária. De acordo com o relatório médico realizado em abril de 2024, a Autora:

Desde o início de tratamento nunca apresentou melhora significativa e suas psicopatologias podem ser consideradas resistentes ou refratárias à tratamento”. Então, MESMO MEDICADA, suas manifestações clínicas são exuberantes e incapacitantes (fl. 33).

No mesmo sentido, relatório médico elaborado em janeiro de 2025 (fl. 994, grifos no original):

Atesto que a paciente acima realiza acompanhamento para diagnósticos CID-10 F41.2 e F43. Desde o início do tratamento nunca apresentou remissão total do quadro (...) Assim, MESMO MEDICADA, apresenta sintomas negativos e ansiosos residuais, tais quais: ansiedade social, flutuações de humor, irritabilidade e rebaixamento de humor. ENCONTRA-SE, ENTRETANTO, APTA AO TRABALHO, DESDE QUE SEJA EM FUNÇÃO READAPTADA: **NÃO DEVE VOLTAR A**

ATUAR DENTRO DA SALA DE AULA.

Está em uso de: Trazodona 50mg/dia e Escitalopram 20mg/dia.

Assim, como o exame pericial não vincula o magistrado, que poderá formar seu convencimento motivado em elementos ou fatos constante nos autos, entendo que a readaptação da autora deve ser mantida, pois presentes as moléstias que acarretaram a readaptação anteriormente concedida.

Tem-se que concluir, portanto, estreme de dúvida, que a conduta administrativa levada a efeito pelo órgão médico competente revela-se violadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à medida que não se baseou em motivos que mantenham congruência/pertinência necessária com a cassação da readaptação.

Nesses termos, conclui-se que agiu acertadamente o juízo de primeiro grau, motivo pelo qual não há razões para a reforma da decisão monocrática, a qual deve ser mantida indene, pelos seus próprios fundamentos.

Daí o porquê, **nega-se** provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de origem, em sua integralidade. Em razão da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública do Estado em um ponto percentual,

nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator